**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 34/2023**

**Processo nº 46/2023**

Conforme determinam o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, emite o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 34/2023**, de autoria da vereadora Sonia Regina Rodrigues Modena.

**I. Exposição da Matéria**

De autoria dos nobres Vereadores João Victor Gasparini e Marcio Evandro Ribeiro, o Projeto de Lei n.º 34/2023, **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO DE PLANO DE EVACUAÇÃO, REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS E PALESTRAS RELATIVOS ÀS SITUAÇÕES DE RISCOS COMO: INCÊNDIOS, DANOS ESTRUTURAIS E OUTROS CASOS DE EMERGÊNCIA, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente propositura obriga escolas públicas e particulares do município de Mogi Mirim a elaboração de plano de evacuação, realização de treinamentos e palestras relativos às situações de riscos como incêndios, danos estruturais e outros casos de emergência.

Os responsáveis pelas unidades de ensino deverão solicitar a um profissional devidamente habilitado para elaborar o plano de evacuação com detalhamento técnico, procedimentos e instruções condizentes com eventuais casos de emergências.

Os treinamentos e palestras deverão acontecer duas vezes por ano, com a participação do corpo docente e discente, demais funcionários e frequentadores, sobre como proceder caso haja necessidade de evacuação da unidade escolar.

As escolas deverão guardar os arquivos e disponibilizar, a qualquer tempo, para fins de fiscalização dos órgãos competentes, cópia do plano de evacuação e relatórios referentes às palestras e treinamento realizados devidamente assinados pelos responsáveis do estabelecimento e do profissional responsável pela elaboração do plano de evacuação, além de entregar cópia do plano de evacuação junto à Prefeitura Municipal para conhecimento e arquivamento dos Bombeiros Civis Municipais e Defesa Civil Municipal.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste sentido, o inciso V do mesmo artigo também salienta a competência Municipal em organizar os serviços públicos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Verificamos também que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 1°, *§ 1°* da Le Orgânica Municipal que traz a seguinte redação:

*“§1° É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Le Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.”*

Portanto, inserem-se nas atribuições do Município promover ações efetivas, por si ou com auxílio dos demais órgãos de segurança locais, visando garantir, *in casu*, o direito à educação com segurança, assim promovendo um ambiente seguro necessário para o desenvolvimento das atividades de alunos, professores e servidores.

No tocante às questões de segurança nas escolas há de mencionar que possui uma violação ao pacto federativo, uma vez que é competência do estado para disciplina das Polícia Militares, Civil e Corpo de Bombeiros, conforme consta nos arts. 139, §1 e §2 e 142 da Constituição Estadual.

Destarte, nesse aspecto, ao menos que em tese, constatamos possível vício de constitucionalidade formal (iniciativa), uma vez que a competência para tal propositura caberia ao estado, o que impediria sua regular tramitação pelas comissões legislativas temática e pelo Plenário Cameral.

No entanto, em face de todo o exposto, reconhecendo como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, em nosso sentir, o projeto de lei em foco, de autoria do Vereador, merece prosseguir em tramitação nesta Casa de Leis, sendo analisado pelas outras Comissões Permanentes atinentes a proposta de lei.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe emendas redacionais.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL**.

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Relator

**PARECER N.º 01/2023 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 34 de 2023**.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro